



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 182/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 10 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 182/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O EVENTO DENOMINADO "PRÉ CARNAVAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 182/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O EVENTO DENOMINADO "PRÉ CARNAVAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 182/2025, que visa à supressão dos §§1º e 2º do art. 3º da proposição legislativa, enquadra-se no exercício regular da competência dos vereadores, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal e do art. 94, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que autorizam a apresentação de emendas supressivas durante a tramitação dos projetos de lei. Trata-se,



Câmara Municipal de Ouro Branco

portanto, de ato compatível com a função legislativa e com o devido processo legislativo municipal.

Sob o aspecto material, a emenda recai sobre dispositivos acessórios relacionados à organização do evento "Pré-Carnaval", sem alterar o objeto principal da proposta, que consiste apenas na sua inclusão no calendário oficial de eventos do Município. Dessa forma, preserva-se a coerência temática e não se verifica interferência em matérias de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Diante disso, a Emenda n.º 01 revela-se formalmente adequada, amparada pelo ordenamento jurídico municipal e isenta de vícios de iniciativa ou de inconstitucionalidade. Assim, sob a ótica estritamente técnica, trata-se de medida juridicamente possível e apta a prosseguir para análise e deliberação do Plenário.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

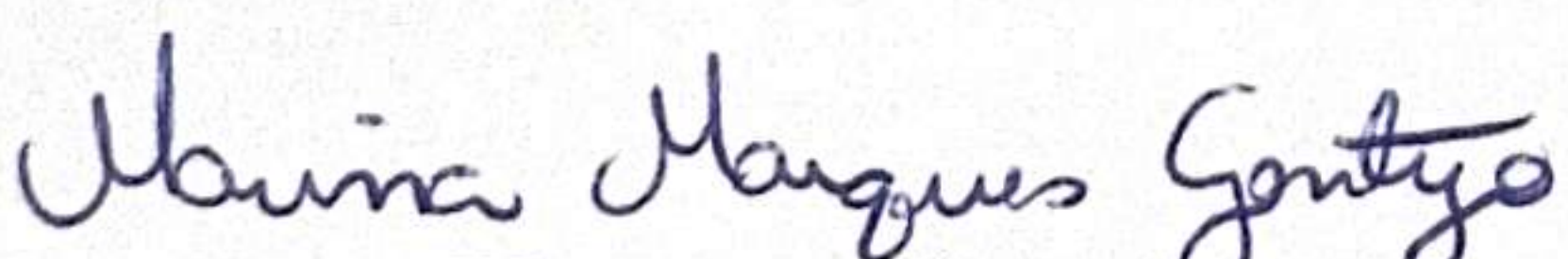
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

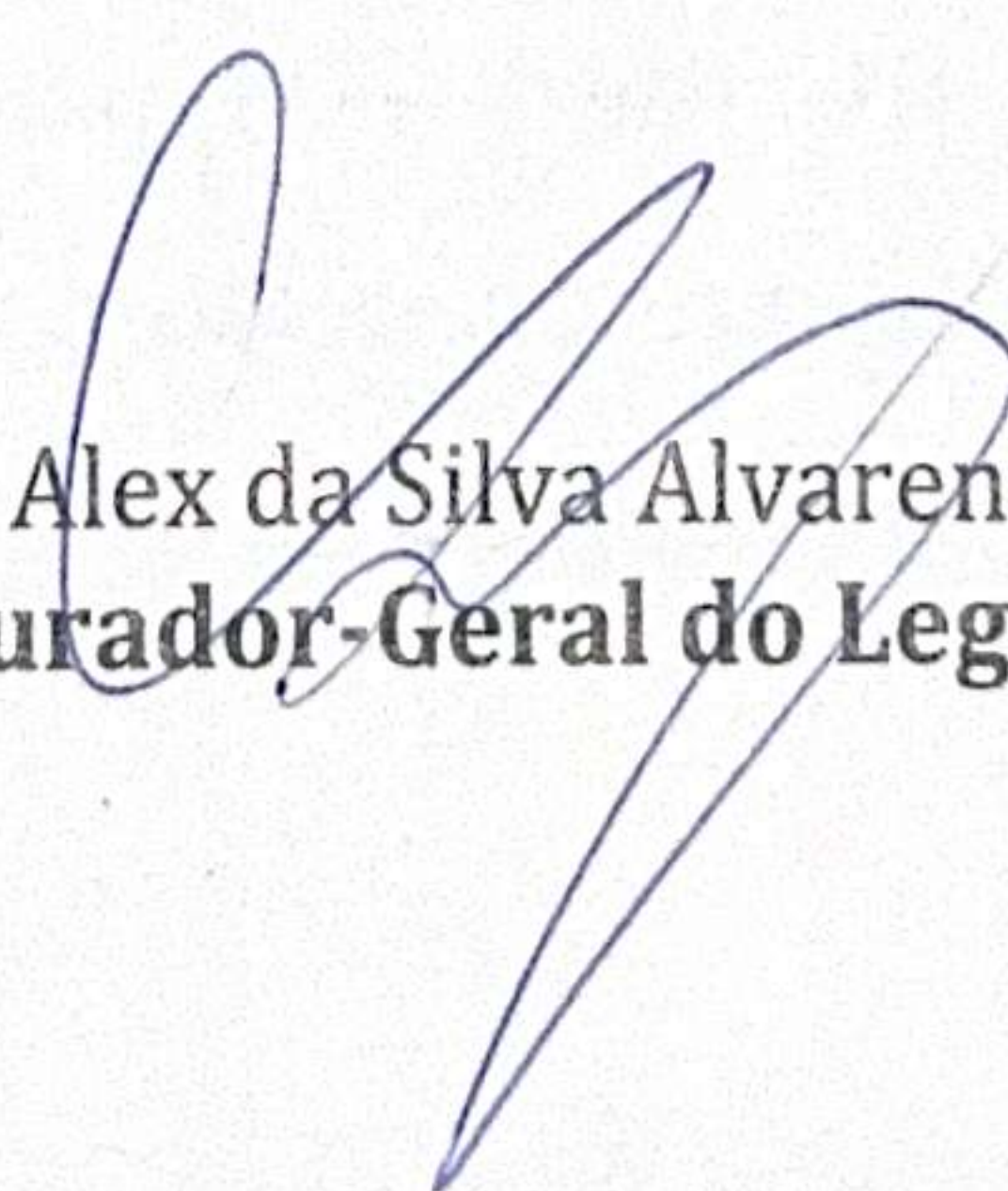
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 182/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O EVENTO DENOMINADO "PRÉ CARNAVAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 11 de dezembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo